



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.608 - PR (2018/0068792-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - PR010419
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROTOCOLO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.

2. Com suporte na apreciação fático-probatória da causa, o Tribunal estadual concluiu que os embargos de declaração foram opostos fora do expediente forense, razão por que seriam intempestivos. Essas conclusões atraem a aplicação da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Segundo entendimento desta Corte, "o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local" (AgRg no AREsp 791.567/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.608 - PR (2018/0068792-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interposto por ARTHUR PIRES DE ALMEIDA e outra contra a decisão desta relatoria de fls. 502-505 (e-STJ), em que foi negado provimento ao recurso especial.

O apelo nobre foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 396-406):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. "Nos termos do artigo 172 do CPC/73 e Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, é intempestivo o recurso protocolado fora do expediente forense. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração, não houve a interrupção do prazo para outros recursos, motivo pelo qual a presente apelação se encontra intempestiva". RECURSO NÃO CONHECIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 426-436).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 172, § 3º, do CPC/1973; 212, § 3º, 1.022 do novo CPC; e 2º da Lei n. 9.800/1999.

Negado provimento ao recurso especial, manejam os insurgentes este agravo interno. Enfatizam que não há falar em intempestividade da apelação, pois os embargos de declaração opostos à sentença foram encaminhados via fac-símile dentro do prazo e no horário de expediente forense, conforme certificação e andamento processual dos autos. Frisam que, mesmo na hipótese de considerar os embargos manejados às 18h02, ainda assim não seria caso de firmar a superação do prazo, pois apenas 2 minutos não teriam o condão de caracterizar intempestividade, especialmente, entre outras razões, em face da falta de precisão do referido aparelho (e-STJ, fls. 509-513).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 517-522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.608 - PR (2018/0068792-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Reexaminando o caso, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

Igualmente, a decisão monocrática, ora embargada, encontra-se devidamente fundamentada, haja vista ostentar os fundamentos para a negativa de provimento do recurso, de forma consistente e coesa.

Consta no *decisum* da segunda instância que "a parte recorrente foi intimada da sentença em 10/09/2014, data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de modo que o prazo recursal começou a fluir em 11/09/2014 (quinta-feira), encerrando-se em 15/09/2014 (segunda-feira). A parte apelante protocolou embargos via 'fax em 15/09/2014, no ultimo dia no prazo recursal, com início do envio às 18:02 e término às 18:06 (fl. 221), ou seja, fora do expediente forense"(e-STJ, fl. 401), nos termos da Resolução n. 15/2010, que prevê que o expediente forense se inicia às 12h e se encerra às 18h.

Portanto, como não houve a interrupção do prazo processual, já que os embargos de declaração foram opostos fora do prazo, a apelação foi julgada intempestiva.

Essas conclusões foram fundadas em fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Agiu corretamente o Tribunal de Justiça ao considerar intempestiva a apelação, pois "é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local. Incidência da Súmula n. 168/STJ" (AgRg nos EREsp 1320182/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - INTERPOSIÇÃO APÓS O HORÁRIO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO 642/2010 DO TJMG - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Segundo entendimento desta Corte, o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 791.567/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Nesse contexto, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ também por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0068792-0

AgInt no
AREsp 1.268.608 /
PR

Números Origem: 00014905220068160058 1479859901 1479859902 1479859903 2052006

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - PR010419
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIR FERNANDO BELINI - PR059596

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - PR010419
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIR FERNANDO BELINI - PR059596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.